AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.040.251 PARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCO GOMES NUNES

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário.

Segundo os autos, o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois, no dia 11 de maio de 2011, foi surpreendido por fiscais da ANATEL, quando desenvolvia atividade de radiodifusão mediante estação clandestina de rádio denominada Nativa FM, localizada no Município de Ulianópolis/PA, operando na frequência 95,5 MHz.

Sobreveio condenação à pena de dois anos de detenção e dez diasmulta, substituída pela pena de prestação de serviços gratuitos a entidade a ser indicada por ocasião da execução da sentença e por prestação pecuniária correspondente ao valor de um salário mínimo atual em benefício de entidade pública ou privada a ser especificada no momento da execução.

Irresignada, a defesa interpôs apelação.

O TRF da 1ª Região negou provimento ao apelo defensivo.

O recorrente interpôs então o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual aponta violação ao art. 5º, inciso XXXIX, do texto constitucional - atipicidade, princípio da insignificância (fl. 210).

Nas razões recursais, alega que o laudo técnico de fls. 14 atestou que o transmissor apreendido durante a operação apontada possuía potência

ARE 1040251 AGR / PA

correspondente a 13,4 W, o que impossibilitaria a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Neste agravo, a defesa reitera os argumentos dispensados no recurso extraordinário interposto na origem no sentido de inexistir potencial lesivo na conduta do recorrente.

Argumenta, ainda, que a Segunda Turma desta Corte decidiu pela aplicabilidade do princípio da insignificância em caso análogo ao do presente recurso extraordinário (HC 138.134/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.3.2017).

É o relatório.

Decido.

Das razões trazidas pelo agravante reconsidero a decisão de 3.5.2017 e passo a apreciar o presente agravo em recurso extraordinário.

A reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de afastar a incidência do princípio da insignificância aos crimes contra os serviços de telecomunicações. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: HC-AgR 131.591/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.5.2017; HC 111.518/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC 119.979/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.2.2014; HC 120.602/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.3.2014 e HC 128.130/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.9.2015.

A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão regulador (Anatel) já é suficiente a comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações.

Também compartilho do entendimento no sentido de que, mesmo se tratando de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.

ARE 1040251 AGR / PA

Com o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97, o legislador buscou tutelar a segurança dos meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas, principalmente o aéreo. Daí a prescindibilidade de comprovação de prejuízo efetivo para sua consumação.

Considerada a real possibilidade das atividades desenvolvidas pelos acusados interferirem em outros serviços de telecomunicações, afetando, inclusive, a frequência utilizada por aeronaves, entendo inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, recentemente, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento de um caso análogo, HC 138.134/BA Rel. Min. Ricardo Lewandowski, aplicou o princípio da insignificância. Naquela ocasião, a Turma reconheceu que o potencial lesivo da conduta era mínimo, uma vez que o transmissor tinha uma baixa potência, 19 W, alcançando um raio máximo de 5 km.

No presente caso, o transmissor em questão possui uma potência ainda menor, de apenas 13W, com alcance máximo de um raio de 7,2km (fl. 14).

Dessa forma, a possibilidade de dano ao sistema de telecomunicação e aeroviário é diminuta, não havendo lesividade relevante para o Direito Penal.

Nesses termos, tenho que, a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal), não incide, no caso, a material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado, sendolhe atípica a conduta imputada.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo em recurso extraordinário, a fim determinar o trancamento da Ação Penal n. 7939-08.2011.4.01.3904 (Seção Judiciária do Estado do Pará- Subseção Judiciária

ARE 1040251 AGR / PA

de Castanhal), em virtude da aplicação do princípio da insignificância (art. 21, § 2º, do RISTF e art. 932, VIII, CPC), prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente